

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10925.000145/92-42

Sessão de 24 de fevereiro de 1994

Acórdão nº 102-28.847

Recurso nº: 74.524 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: NICACIO POMPEU DA SILVA

Recorrida : DRF EM JOAÇABA/SC

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI Nº 2.303/86, ARTS. 18 A 23 - As condições para gozo do mencionado favor fiscal são as previstas no Decreto-Lei nº 2.303/86 e nas respectivas normas complementares, não figurando dentre estas a necessidade de que o contribuinte comprove a disponibilidade dos recursos que deram origem do patrimônio a descoberto em data anterior a 31/12/85. Assim, tendo o contribuinte, no caso dos autos, atendido todas as condições previstas na lei e, não tendo o Fisco provado que os bens e valores foram auferidos no ano-base de 1986, improcede a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NICÁCIO POMPEU DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM

DENIO SILVA THE CARDOSO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Pedro Dario Coelho Sampaio (Presidente na data do julgamento), Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Ursula Hansen. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10925.000145/92-42

RECURSO Nº: 74.524

ACORDÃO Nº: 102-28.847

RECORRENTE: NICACIO POMPEU DA SILVA

R E L A T O R I O

O contribuinte NICACIO POMPEU DA SILVA inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 004.747.899-34, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Joaçaba(SC), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem na Notificação de Lançamento de fl. 29 e seus anexos, onde a autoridade lançadora apurou acréscimo de patrimônio não coberto por rendimentos declarados(tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte), de conformidade com a seguinte demonstração:

OCORRENCIAS	Cz\$
(+) Variação patrimonial declarada	157.477,00
(+) IRRF	3.319,00
(+) Bens incluídos indevidamente na alíquota favorecida pelo DL. 2.303/86, não computados na variação patrimonial ...	244.876,00
(-) Renda líquida declarada	110.348,00
(-) Rendimentos não tributáveis	58.266,00
(=) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO ...	237.058,00

A autoridade lançadora não aceitou como disponibilidade, sob a alegação de falta de comprovação de que os recursos utilizados nas aplicações existiam no ano-base anterior, as importâncias de:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10925.000145/92-42

Acórdão nº 102-28.847

- Cz\$ 5.000,00 correspondente a aquisição de lote urbano nº 01, quadra 1.002, Jardim América, com 420 m2. adquirido em 29.04.86;
- Cz\$ 30.000,00 correspondente a aquisição de lote urbano nº 08 e 09, quadra 2.321, com 1.903,95 m2, em 03.09.86;
- Cz\$ 170.000,00 correspondente a aquisição de 170.000 quotas de capital da firma Luvisi Imóveis, integralizadas em 29.09.86;
- Cz\$ 39.876,00 correspondente a automóvel Volks, ano de fabricação 1981, placa FN 1099, adquirido em 22.01.86.

O contribuinte alegara na fase impugnatória que o artigo 18 do Decreto-Lei nº 2.303/86 veda a instauração do processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial à descoberto, relativamente aos bens ou valores tributados com a alíquota beneficiada de 3% (tres por cento) mas no julgamento de 1ª instância, estes argumentos não foram aceitos e daí a manutenção do feito, na sua íntegra.

A decisão recorrida fundamenta o julgamento nos seguintes Acórdãos: 104-6.947, 104-7.291, 104-7.913, 104-7.927, 106-2.915, 106-2.916.

No recurso de fls. 40/41, o recorrente reitera os argumentos expendidos na impugnação e que o procedimento adotado pelo recorrente está consoante com a legislação pertinente e também, com o Manual de Preenchimento da Declaração de Rendimentos do exercício de 1987.

/)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10925.000145/92-42

Acórdão nº 102-28.847

Além disso, esclarece que o ponto de vista esposado pelo recorrente tem amparo na jurisprudência administrativa predominante e em especial, os Acórdãos nº CSRF01-1.174/89, 106-4.517/92, 106-4.487/92 e 106-4.539/92 e solicita a reforma da decisão recorrida.

é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10925.000145/92-42

Acórdão nº 102.28.847

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

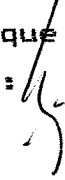
O recurso preenche os requisitos legais.

A controvérsia submetida ao julgamento deste Colegiado refere-se à interpretação dos artigos 18 a 21 do Decreto-Lei nº 2.303/86 e especificamente se o fisco pode exigir a comprovação da existência, no ano anterior, dos valores declarados e tributados com a alíquota beneficiada de 3% (três por cento).

Efetivamente a matéria comporta dúvidas e existem inúmeras decisões divergentes no Primeiro Conselho de Contribuintes mas a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou o entendimento com o Acórdão nº CSRF/01-01.160 de 29 de agosto de 1991, cuja ementa sintetiza:

"AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI Nº 2.303/86, ARTS. 18 A 23 - As condições para o gozo do mencionado favor fiscal são as previstas no Decreto-Lei nº 2.303/86 e nas respectivas normas complementares, não figurando dentre estas a necessidade de que o contribuinte comprove a disponibilidade dos recursos que deram origem ao patrimônio à descoberto em data anterior a 31/12/85. Assim, tendo o contribuinte, no caso dos autos, atendido a todas as condições previstas na lei e, não tendo o Fisco provado que os bens e valores foram auferidos no ano-base de 1986, improcede a exigência fiscal."

O voto que subsidiou o Acórdão, da lavra da eminente Conselheira Marian Seif, Presidente e Relatora, consigna as razões que levaram a firmar a convicção sobre o tema, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10925.000145/92-42

Acórdão nº 102-28.847

"Analisemos agora se, vedando-se ao Fisco o direito de exigir do contribuinte a prova da disponibilidade em 31.12.85, ficaria ele impedido de exigir o tributo nos termos da legislação ordinária, em vigor em 1986, sobre os rendimentos auferidos nesse ano, isto é, se haveria incompatibilidade entre a vedação da intimação do contribuinte para que fizesse aquela prova e a tributação dos rendimentos de 1986, pela alíquota normal.

A resposta é negativa. O que a legislação fez foi, ao estabelecer a data em que os bens e valores deveriam ter sua comprovação realizada, foi vedar implicitamente que a comprovação fosse feita noutra data qualquer, invertendo o ônus da prova; quer dizer, até prova em contrário, vale o declarado pelo contribuinte. Se, porém, o Fisco verificar que o contribuinte não ofereceu os rendimentos do ano-base de 1986 à tributação pela alíquota normal, poderá autuá-lo, dele exigindo o tributo e demais encargos e penalidades cabíveis.

Essa inversão do ônus da prova, emerge ainda mais claramente dos comandos da legislação especial ao vedar que se exija a comprovação da origem daqueles valores, bens ou depósitos, pois como vimos, na maioria dos casos, antecipadamente já seria notória a impossibilidade de o contribuinte fazer aquela prova, como vimos anteriormente, quando a título de exemplo, mencionados a moeda, o ouro e os títulos a portador.

Concluindo, tendo o contribuinte, no caso dos autos, atendido a todas as condições previstas na lei e não tendo o Fisco provado que os bens e valores foram auferidos no ano-base de 1986, voto pela confirmação da decisão recorrida e, em consequência, que se negue provimento ao recurso especial."

Efetivamente, nos caso dos autos, o Fisco não fez qualquer prova de que os rendimentos foram auferidos no ano-base de 1986 e nestas condições, a razão tende para o contribuinte que cumpriu o estabelecido no Decreto-Lei nº 2.303/86.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10925.000145/92-42

Acórdão nº 102-28.847

Assim, consoante legislação pertinente e jurisprudência administrativa predominante e uniformizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, deve ser computada como rendimento a parcela de Cz\$ 244.876,00, já tributada com a alíquota beneficiada de 3% (três por cento).

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 24 de fevereiro de 1994



KAZUKI SHIOBARA

Relator